

Processo nº 8.818-8/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 2-8-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. **a)** Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. **b)** A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. **c)** Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. **d)** Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Sendo permanente a atividade, bem como a necessidade, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, II, CF). **e)** caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. **f)** A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar um processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.818-8/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),

resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.353/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; **b)** a Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária; **c)** há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente; **d)** contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Sendo permanente a atividade, bem como a necessidade, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, II, CF); **e)** caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público; e, **f)** a dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar um processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Processo nº 8.818-8/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 2-8-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51/2011

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral